



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0011692-89.2017.5.03.0034

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

ATOrd 0011692-89.2017.5.03.0034

AUTOR: ----

RÉU: ---

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Ao relatório de f. 2.003, que ora adoto, acrescento que, julgados

improcedentes os pedidos autorais, conforme sentença de f. 2.003/2.008, o autor manejou recurso ordinário ao Eg. Regional, tendo a d. Turma Julgadora, à unanimidade, negado-lhe provimento. Irresignado, o autor manejou recurso de revista, o qual foi conhecido e provido, tendo o C. TST reconhecido o nexo de causalidade entre a moléstia que aflige o autor e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada, declarando a responsabilidade civil desta e determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento dos pedidos atrelados à declaração da responsabilidade civil da ré.

Os autos foram incluídos na pauta de audiências para encerramento da instrução.

Audiência à f. 1345, ausentes as partes.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Última tentativa de conciliação prejudicada.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito material, aplicam-se ao contrato em análise apenas em relação aos fatos ocorridos a partir da *vacatio legis* - 11.11.2017, em face do princípio da irretroatividade das leis (art. 6º da LINDB).

Nessa direção, tratando-se de direito de natureza material, a presente demanda será analisada com fulcro na legislação vigente à época dos fatos, com cotejo com a jurisprudência consolidada compatível.

Registro, ademais, que será observada a Lei 13.467/2017, vigente à época do ajuizamento da presente demanda, quanto as normas de direito processual.

INÉPCIA E PRESCRIÇÃO

Preliminar e prejudicial de mérito já superadas, conforme decisão de f. 2003/2008.

Nada mais a analisar.

RETIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. FALECIMENTO DO RECLAMANTE NO CURSO DA DEMANDA.

Conforme noticiado nos autos e comprovado pela escritura de f. 2.405/2.411, o reclamante faleceu no curso do processo.

A referida escritura demonstra que a Sra. ----, cônjuge sobrevivente, foi nomeada inventariante do espólio, tendo-lhe sido conferidos todos os poderes para representá-lo, judicial ou extrajudicialmente.

Diante disso, tendo em vista o disposto no artigo 1º, caput, da Lei 6.858/80 e do artigo 110 do CPC, determina-se a retificação o polo ativo da presente ação para passar a constar como reclamante ----.

Por fim, diante do compromisso de inventariante firmado pelo cônjuge, conforme acima delineado, tenho por regular a habilitação da sucessão nos autos, que deverá ocorrer na forma da Lei Civil, porque se tratam de créditos de natureza civil, e não trabalhista.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme acórdão de f. 2358/2383, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Terceira Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do autor e declarou a responsabilidade civil da reclamada decorrente do adoecimento do reclamante.

Para melhor entendimento do que foi decidido pela mais alta Corte Trabalhista do país, transcrevo o seguinte trecho do acórdão:

“(...) Saliente-se que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito

ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e /ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravio para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo:Ltr, 2013, p. 316).

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X).

Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

No presente caso, restou comprovado que o Obreiro laborou para a Reclamada durante 32 anos (de 06/08/1979 a 08/08/2011) em exposição de forma direta e contínua ao amianto no exercício de suas atividades, e, que, após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe. Atualmente, encontra-se aposentado por tempo de serviço, desde 2010.

Conforme já salientado, o Tribunal regional manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro, bem como de recebimento das indenizações correlatas. A Corte Regional entendeu que não restou comprovada a existência de nexo causal/concausal entre a neoplasia maligna desenvolvida pelo Empregado e a exposição ao amianto.

Segundo o TRT, embora incontroversa a exposição do Trabalhador ao amianto, "não restou demonstrado que a doença do reclamante possui como causa ou concausa o trabalho realizado na reclamada pela exposição ao amianto".

Nesse contexto, entendeu correta a decisão do Juízo de Primeiro Grau de jurisdição, que acolheu as conclusões do laudo pericial, destacando que "o fato de haver uma

‘chance em potencial do amianto ser o fator causador’ não autoriza o acolhimento da pretensão do autor, pois o perito foi enfático ao afirmar que a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto”.

Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.

Inicialmente, esclareça-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015; art. 436, CPC/73). Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento.

Cumpre destacar, no que diz respeito ao nexo causal, que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - Lista B do Anexo II -, que regulamentou a Lei nº 11.430/2006, estabeleceu a existência do nexo técnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e o desenvolvimento de várias patologias - englobando neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro. Verifica-se, portanto, que a atividade econômica da Empregadora possui relação com a patologia que acometeu o Obreiro - carcinoma de nasofaringe, evidenciando o nexo técnico epidemiológico (NTEP) já que envolvia a exposição dos trabalhadores ao amianto. Especificamente no tocante ao nexo técnico epidemiológico, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI nº 3931/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.

(...)

Consoante se extraí, tais normas que foram objeto da referida ADI nº 3931/DF evidenciam a relevância do Nexo Técnico Epidemiológico como legítima presunção relativa para fins de caracterização de doença ocupacional.

Assim, quanto referidos preceitos sejam voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortunística do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto – o que, inclusive, deve ser observado na hipótese vertente.

(...)

Não se desconhece que o NTEP possui presunção relativa (júris tantum), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário (art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991), entretanto, entende-se que, no presente caso, o NTEP restou confirmado, considerando-se as premissas constantes do acórdão regional, especialmente as seguintes:

O Obreiro laborou para a Reclamada durante 32 anos (de 06/08 /1979 a 08/08/2011); durante todo o pacto laboral, no exercício de suas atividades na Reclamada, o Obreiro foi exposto de forma direta e contínua ao amianto; após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), o Obreiro foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe; segundo o TRT, o próprio perito afirmou que existe chance em potencial do amianto ser o fator causador da neoplasia no Empregado; o perito afirmou que a neoplasia de nasofaringe tem origem em outras causas não relacionadas diretamente com o amianto, entre elas o tabagismo e alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto, entretanto, não indicou nenhuma dessas causas como fator de adoecimento do Obreiro. Por outro lado, conforme trecho do laudo pericial transscrito no acórdão, o Obreiro não tem histórico de tabagismo e nem de alcoolismo.

Como já esclarecido, a Corte de origem concluiu ser óbice à declaração de responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro a ausência de nexo causal ou concausal, entretanto, ante às premissas supra, registradas pela Corte Regional, é possível chegar à conclusão diversa – no sentido da existência de nexo causal entre o adoecimento do Empregado e as atividades realizadas na Reclamada, mormente considerando-se a existência de nexo técnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e a patologia desenvolvida pelo Trabalhador, bem como o longo período de duração do contrato de trabalho – 32 anos, exposto ao amianto, o fato de o próprio perito ter afirmado que o amianto é causador potencial da neoplasia que acometeu o Obreiro, devendo ser considerado, ainda, que o Obreiro não tem histórico de tabagismo e nem de alcoolismo (fatores que poderiam causar neoplasia de nasofaringe).

Por outro lado, o fato de o Autor realizar suas atividades em contato direto e contínuo com amianto – substância altamente nociva para a saúde -, demonstra que a atividade realizada pela empresa implica, por sua natureza, risco para os direitos do empregado, o que enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva.

Esta Corte Superior reconhece ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva em hipóteses como a dos autos, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante, já que a atividade econômica que expõe os trabalhadores ao contato direto o amianto (asbestos) apresenta um risco notoriamente maior de contaminação e de desenvolvimento de neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro.

(...)

Presentes o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar a Parte Autora (f. 2375/ , sem os destaques contidos no original).

Como se observa, entendeu aquela Corte que, inobstante a conclusão pericial, os elementos de prova presentes nos autos permitem concluir pela existência de nexo de causalidade entre a moléstia (carcinoma de nasofaringe) que afeiou o autor e as atividades desenvolvidas em prol da reclamada, devendo ser adotada, na hipótese, a responsabilidade objetiva da ré.

Feitas estas considerações, curvo-me à decisão superior e passo

a analisar a ocorrência dos danos materiais e morais alegados na inicial, bem com a sua extensão.

Sem sombra de dúvida, a doença suportada pelo demandante caracteriza o denominado dano moral puro, dispensando qualquer prova a este respeito, uma vez que a dor e o sofrimento nesse caso são presumíveis.

Indiscutível, pois, a obrigatoriedade de reparação, objetivando o restabelecimento do respeito à dignidade do trabalhador, bem como destinando-lhe o valor compensatório suficiente para minimizar os efeitos de sua dor moral, não só por imposição legal, mas sobretudo por uma imposição da própria sociedade.

E em relação ao valor compensatório do dano, é certo que o respectivo arbitramento deve ser feito com equidade e cautela, atentando-se para o princípio da razoabilidade, cujo corolário é o da proporcionalidade pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo a garantir que a punição do ato ofensor sirva de desestímulo a práticas contumazes.

Desse modo, a indenização deve ter caráter preventivo, punitivo e resarcitório.

Com estas considerações, por considerar justo e razoável, arbitro a indenização por danos morais em R\$50.000,00, considerados suficientes para compensar a dor moral acarretada ao reclamante.

Quanto aos danos materiais, o inciso V do artigo 5º da Constituição da República assegura "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Por seu turno, o Código Civil, nos seus artigos 949 e 950, assim dispõe:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
"

De acordo com a lei civil, a indenização por danos materiais abrange as despesas do tratamento (dano emergente), os lucros cessantes até o fim da convalescença e pensão proporcional à perda/redução da capacidade laborativa, tratando-se estes de institutos diversos, com fatos geradores distintos.

A indenização por dano material, na forma de dano emergente, abrange tudo aquilo que o trabalhador perdeu e que ainda pode vir a perder em razão do dano.

No caso dos autos, o autor não apresentou qualquer comprovante de gastos com o tratamento da doença, e, quanto a gastos futuros, estes inexistem, já que aquele veio a óbito.

Nesse contexto, não há dano emergente decorrente dos gastos e despesas com o tratamento de saúde, razão pela qual julgo improcedente o pedido deduzido no item "d" de f. 17.

Lado outro, diante da incapacidade total do autor, é devida indenização por dano material, na forma de lucros cessantes, nos termos do art. 949 do CC.

A despeito da ausência de pedido, diante do falecimento do autor, entendo que a solução mais adequada, proporcional e razoável para o caso em análise é o pagamento em parcela única. Cabe destacar que o parágrafo único do art. 950 do CC não se trata de um direito potestativo da parte, cabendo ao magistrado, discricionariamente, decidir entre o pensionamento mensal ou o deferimento da parcela única, sopesando a situação das partes e os efeitos da condenação sobre a empresa. Nesse sentido é o entendimento da SBDI-1 do TST:

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. PEDIDO DE PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação em parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar da parcela única. Precedente da SDI-I. 2. Pela mesma razão, a faculdade do credor prevista no art. 950, parágrafo único, do CPC não afasta a prerrogativa do magistrado de, consideradas as circunstâncias do caso e observados critérios de razoabilidade, eleger a forma mais adequada de pensionamento, a fim de garantir maior efetividade ao provimento jurisdicional, ainda que não haja pedido expresso de pagamento em parcela única, não se cogitando, pois, de julgamento extra petita. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 134500-

75.2007.5.04.0404, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT 13/5/2016)

Em se tratando de incapacidade total para o exercício das atividades desempenhadas - caso dos autos -, os danos suportados pelo trabalhador equivalem a 100% da sua média remuneratória, incluídos o terço de férias e o 13º salário.

Diante de todo exposto, fixo em R\$556.649,00, a reparação, a título de danos materiais, relativa à perda da capacidade laborativa, considerando-se em tal arbitramento, além dos estreitos limites do pedido: (01) o salário base do autor à época da rescisão contratual (R\$2.332,01); (02) a data da rescisão contratual como termo inicial; (03) o acréscimo da cota

mensal da gratificação natalina; (04) o FGTS sobre os salários; (05) o valor devido, pelo empregado, a título de contribuição previdenciária, além dos duodécimos referentes aos valores líquidos devidos a título de 13º salário; (06) a data em que o autor completaria a idade de 77 anos, conforme expectativa de vida apurada na Tábua Completa de Mortalidade – Homens – 2020, publicada pelo IBGE (a última disponível, conforme consulta em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2020_tabelas.zip, sendo esta a tabela usualmente utilizada na fixação das indenizações por acidente do trabalho); (06) o deságio de 30%, em razão do deferimento em parcela única, que, indiscutivelmente, traz benefícios tão trabalhador; (10) os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

Por consequência, reverto à demandada a responsabilidade pelos honorários do perito médico, mantido o valor de R\$ 800,00 fixado na sentença.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A despeito da sucumbência parcial das partes, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, por entender que, em razão da natureza híbrida da verba, a aplicação do artigo 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, e vigente na data do presente julgamento, deve ser limitada às ações judiciais distribuídas posteriormente ao início de sua vigência, visando, inclusive, evitar surpresa às partes.

Indefiro, portanto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso àquela se revele inadequada.

A correção monetária, conforme Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, será realizada pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TR) e, a partir do ajuizamento da ação, pela Taxa Selic, que já inclui os juros de mora.

Nos termos da Súmula nº 15 deste Eg. Tribunal, os juros e a correção monetária cessarão com o efetivo pagamento do crédito.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

As parcelas deferidas possuem nítida feição indenizatória,

decorrendo de acidente de trabalho.

Em sendo assim, não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do Decreto 3048/99, artigo 214, § 9º, V, "m", e nem de imposto de renda, consoante Decreto 3000/00, artigo 39, XVII.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ---- em face de ---- julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a pagar, ao autor, no prazo legal, as seguintes parcelas:

-R\$556.649,00, a título de indenização por danos materiais; -

R\$50.000,00, a título de indenização por danos morais.

São improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Honorários periciais e sucumbenciais, conforme fundamentação.

Deferidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

Determino à Secretaria a retificação o polo ativo da presente ação para passar a constar como reclamante ----.

Custas de R\$12.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$610.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 23 de agosto de 2023.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO - Juntado em: 23/08/2023 15:34:18 - b725875
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23082313552087700000175670658?Instancia=1>
Número do processo: 0011692-89.2017.5.03.0034
Número do documento: 23082313552087700000175670658